



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Req. 54 e 58

Ofício nº 13/2023 PGM

Assunto: Responde ao Ofício nº 149/2023/CMLD.

Ao Excelentíssimo Senhor,

FABIO PEREIRA VIEIRA,

Presidente da Câmara de Vereadores,

LIMA DUARTE – MG.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para responder ao ofício nº 149/2023/CMLD, de autoria do vereador Fábio Pereira Vieira, através do qual solicitou informações, a pedido do Vereador Josimar Oliveira Campos, sobre o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores durante o período de férias, assim como a respeito do desfrute dos dias de ponto facultativo pelos servidores que atuam na limpeza urbana.

Também pediu, em virtude de requerimento apresentado pelo vereador Fábio Junior da Silva, informações sobre o motivo de empresa Bassamar não ter implantado no guichê de passageiros do terminal rodoviário de Lima Duarte – MG a opção de pagamento via cartão ou pix.

Neste toar, retornando ao nobre vereador, esclarecemos que, com relação, ao pagamento do auxílio alimentação durante o período de férias, o setor jurídico da prefeitura já emitiu parecer jurídico, o qual segue em anexo para sua verificação.

Concernente ao questionamento sobre a não dispensa do trabalho dos servidores que atuam na limpeza urbana em dias de ponto facultativo, cumpre salientar que essa procuradoria não tem conhecimento sobre essa imposição. Contudo, esclareço que por se tratar de ponto facultativo, a administração pública pode ou não liberar os funcionários do trabalho, devendo considerar o interesse e necessidade públicos, os quais se sobrepõe aos dos particulares.

Outrossim, no tocante ao pedido de informação sobre a implantação de pagamento via cartão ou pix pela empresa Bassamar, trata-se de assunto que também não compete

RECEBI EM: 14/05/2023
Data: 16/05/2023

Pedro Vitor Oliveira Souza

Procurador-Geral

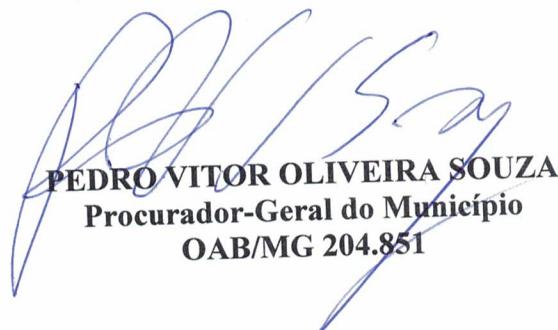


Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

ao jurídico. Mas, acredito que V. Excelência obterá êxito ao oficiar diretamente para a empresa.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 13 de abril de 2023.


PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 204.851



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte - MG, 03 de abril de 2023.

Assunto: Parecer sobre solicitação de pagamento do auxílio alimentação no período de férias.

RELATÓRIO

No dia 03 de abril de 2023, veio até mim solicitação formulada pelo setor de Recursos Humanos do município de Lima Duarte – MG, na qual fomos questionados sobre a legalidade de pagamento do auxílio alimentação para os servidores em férias.

É o breve relato. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Em princípio, importa destacar que o ordenamento jurídico municipal, através da Lei 2.122/2022, no parágrafo 2º do artigo 1º, regulamenta o auxílio alimentação como sendo de natureza indenizatória, estipulando no caput que o benefício será pago ao servidor, desde que ele esteja em efetivo exercício nas atividades do cargo, em valor equivalente a R\$10,00 por dia útil, independente da jornada de trabalho.

Destarte, o artigo 4º da mesma lei **não incluiu as férias em seu rol**, que nos parece ser taxativo, quanto às hipóteses em que o servidor não fará jus a percepção do benefício, tendo elencado apenas as faltas injustificadas, licenças para serviço militar e atividade política, exercício de mandato eletivo, licenças para tratar de interesse particular, para acompanhamento de cônjuge sem percepção de remuneração, e licença para tratamento da própria saúde quando ultrapassar 15 dias.

Ademais, a lei municipal n. 1.031/97 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lima Duarte – MG), em seu artigo 68, dispõe que as férias devem ser consideradas como tempo de efetivo exercício:

Art. 68 - Além das ausências previstas no artigo 58 são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, exceto para efeito de promoção;
IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

Neste sentido, impende salientar que a referida lei do município, no que toca ao assunto ora discutido, é compatível com o que dispõe o artigo 102 da Lei Federal nº 8.112/1990, sobre o qual a jurisprudência já consolidou ser devido o pagamento do auxílio alimentação para os servidores em férias.

Veja bem, primeiro o artigo e depois o entendimento judicial:



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

I - férias;
(...)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ART. 102 DA LEI 8.112/90. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES.

1. "A legislação de regência não faz qualquer exclusão em relação ao pagamento do auxílio-alimentação no período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei n.º 8.112/90." (AgRg no REsp 643.236/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2005, DJ 16/5/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.082.563/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 1/2/2011).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça entende o seguinte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRADA. 1. A Corte de origem entendeu que o vale-refeição é verba de natureza indenizatória e propter laborem, de modo que somente no exercício das suas atribuições faz jus ao pagamento em questão. 2. Entendimento que deve ser revisto, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1360774 RS 2012/0275084-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

Diante disso, ressaltamos que a essência da autonomia municipal abrange primordialmente: a) autoadministração, que implica **capacidade decisória quanto aos interesses locais**, sem delegação ou aprovação hierárquica; b) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes do Poder Legiferante.

No caso em comento, a questão **gira em torno de assunto de interesse público local** (pagamento de auxílio alimentação/refeição aos servidores públicos municipais durante ao período de férias).

Por todo o exposto, considerando o caráter vinculativo da legislação retro mencionada, visando preservar o interesse público e evitar a supressão de direitos e geração de prejuízo injusto aos servidores, para solucionar eventual interpretação ambígua da lei, e tendo em vista o entendimento da jurisprudência, a municipalidade fica orientada por este setor jurídico a se decidir pela realização dos pagamentos também durante as férias.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos a disposição para sanar eventuais e futuras dúvidas.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

É o que fundamento.

CONCLUSÃO

Tendo por base os fundamentos expostos, opino pela a realização do pagamento de auxílio alimentação também durante as férias.

É o parecer, salvo melhor entendimento. À consideração superior.



Yan Mendes Coelho de Almeida
Adyogado do Município
OAB/MG 194.846